



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.968417/2016-32
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-004.305 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2020
Matéria PER/DCOMP
Recorrente VOTORANTIM CIMENTOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012

POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ESTIMATIVA MENSAL, OBJETO DE COMPENSAÇÃO ATÉ 30.05.2018, PARA FORMAÇÃO DE SALDO NEGATIVO. PARECER NORMATIVO COSIT Nº 2, DE 2018.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por DCOMP até 30 de maio de 2018, quando entrou em vigor o art. 6º da Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas.

Se o valor da estimativa mensal objeto de DCOMP não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou saldo negativo da CSLL, o direito creditório formado - decorrente dessa estimativa - deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

IRPJ - DEPÓSITO JUDICIAL. MONTANTE INTEGRAL. EXIGIBILIDADE SUSPensa. INDEDUTIBILIDADE. FORMAÇÃO DE SALDO NEGATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Os tributos e contribuições que estiverem com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso II do CTN, constituem provisões e não despesas incorridas, restando vedada sua dedução, conforme regra do art. 13, inciso I, da Lei nº 9.249/95.

SALDO NEGATIVO DO IMPOSTO FORMADO COM APROVEITAMENTO DE IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano.

A pessoa jurídica poderá compensar, abater, o imposto de renda pago, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior computados no lucro real no País, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior.

Jamais será possível formar saldo negativo do IRPJ, ajuste anual, a partir do imposto de renda pago no exterior, pois o imposto pago no exterior só pode ser aproveitado, abatido, até o limite do IRPJ devido no Brasil acerca lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior oferecidos à tributação no País.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO CREDITÓRIO. DIFERENÇA DE SALDO NEGATIVO DO IMPOSTO. ÔNUS DA PROVA. CRÉDITO ADICIONAL.

O contribuinte que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo atributo e/ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por esse Órgão.

No processo de compensação tributária, o contribuinte é autor do pedido de aproveitamento de crédito contra a Fazenda Nacional, na declaração de compensação informada/entregue ao Fisco.

À luz do artigo 373, I, do CPC (Lei nº 13.105, de 2015), de aplicação subsidiária no processo administrativo tributário federal, compete ao autor do pedido de crédito o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito de crédito alegado, mediante apresentação de elementos de prova hábeis e idôneos da existência do crédito contra a Fazenda Nacional para que seja aferida a liquidez e certeza, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

O momento para a produção ou apresentação das provas está previsto nos arts. 15 e 16, §§ 4º e 5º, do Decreto nº 70.235/72 e alterações posteriores.

A compensação tributária apresentada, informada à Receita Federal do Brasil extingue o débito tributário na data da transmissão da DCOMP, sob condição resolutória, pois dependente de ulterior verificação, conforme legislação de regência.

Os requisitos de certeza e liquidez do crédito utilizado na DCOMP devem estar preenchidos ou atendidos, por conseguinte, na data de transmissão da declaração de compensação tributária.

Restando demonstrada, em parte, diferença de direito creditório pleiteado na DCOMP, a título de saldo negativo do imposto ainda não deferida pela decisões anteriores nos autos, defere-se, em parte, o crédito adicional comprovado utilizado e homologa-se a compensação tributária, em parte, até o limite do crédito deferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o crédito adicional de R\$5.702.925,47, relativo às parcelas objeto de discussão em outros processos de compensação, homologando as compensações realizadas até o limite do crédito indicado.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Processo nº 10880.968417/2016-32
Acórdão n.º **1401-004.305**

S1-C4T1
Fl. 805

Relatório

Trata-se do Recurso Voluntário (e-fls. 436/443) em face do Acórdão da 6ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I (e-fls. 764/770) que julgou Impugnação improcedente ao não reconhecer o crédito pleiteado adicional em relação ao valor deferido pelo despacho decisório e ao não homologar compensação informada na DCOMP, nessa parte.

Quanto aos fatos, consta dos autos:

- que, em 13/08/2013, a contribuinte, mediante PER nº **00624.45709.130813.1.6.02-5409 - Retificador**, efetuou pedido de restituição de saldo negativo do IRPJ AC 2012, valor **R\$ 167.861.313,95** (original) (e-fls. 27/46), assim especificado:

(...)

Ficha - Saldo Negativo de IRPJ	
	00100427
	00100427
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO	
Número do Processo:	Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO	
Nº do PER/DCOMP Inicial:	
Nº do Último PER/DCOMP:	
Crédito de Sucedida: NÃO	CNPJ:
Situação Especial:	
Data do Evento:	Percentual:
Forma de Tributação do Lucro: Lucro Real	
Forma de Apuração: Anual	Exercício: 2013
Data Inicial do Período: 01/01/2012	Data Final do Período: 31/12/2012
Valor do Saldo Negativo	167.861.313,95
Crédito Original na Data da Transmissão	167.861.313,95
Valor do Pedido de Restituição	167.861.313,95

(...)

Obs: Na formação desse saldo negativo do IRPJ do AC 2012, consta que a contribuinte aproveitou, computou crédito de IR pago no Exterior **R\$ 8.929.742,38**.

Na sequência, após transmissão do citado PER, a contribuinte transmitiu, sob condição resolutória, **58 (cinquenta e oito) compensações tributárias (DCOMP)**, objeto deste processo e de outros processos, informando utilização do referido direito creditório, cujas DCOMP estão assim identificadas:

DCOMP Nº
31551.43976.200213.1.3.02-9785
19577.14759.250213.1.3.02-6040
32042.58453.260313.1.3.02-0537
08635.24250.170413.1.3.02-3823
18092.67043.190413.1.3.02-4909

30363.57738.190413.1.3.02-8280
25212.15589.220413.1.3.02-5223
37454.53232.230413.1.3.02-5905
39917.98393.240413.1.3.02-4504
21412.59198.260413.1.3.02-0906
38639.04102.060513.1.3.02-4615
26522.79141.130513.1.3.02-0000
20286.11808.150513.1.3.02-9212
22696.68748.170513.1.3.02-9195
24213.08013.220513.1.3.02-0105
40111.75124.280513.1.7.02-0267
39121.49169.280513.1.3.02-8897
22625.25575.290513.1.3.02-6090
34501.65246.310513.1.3.02-3057
07669.60245.060613.1.3.02-8498
13157.61421.130613.1.3.02-4457
06920.78215.140613.1.3.02-8012
32544.46054.140613.1.3.02-3980

23987.16569.140613.1.3.02-0246
37382.86470.170613.1.3.02-0665
01005.49695.210613.1.3.02-9553

03007.20199.240613.1.3.02-56911
22503.81414.250613.1.3.02-90361
24810.20509.260613.1.3.02-08001
38055.16751.280613.1.3.02-66001
08496.68852.030713.1.3.02-43291
25439.96191.050713.1.3.02-86871
12910.81425.110713.1.3.02-69311
00433.10723.120713.1.3.02-52011
06131.53256.150713.1.3.02-07951
06602.36347.170713.1.3.02-08801
34182.92665.170713.1.3.02-04961
16235.70435.180713.1.7.02-74531
32932.16331.250214.1.7.02-78241
21635.25279.250214.1.7.02-40741
24387.62090.250214.1.7.02-40911
03732.79036.250214.1.7.02-59851
12281.83596.170713.1.3.02-20961
12281.83596.170713.1.3.02-20961
25876.86195.220713.1.3.02-32601
11004.70295.240713.1.3.02-11541
23796.59864.260713.1.3.02-89841
20160.80113.300713.1.3.02-89221
31175.42917.310713.1.3.02-00991
38643.99165.020813.1.3.02-12771
11440.20663.150813.1.3.02-02371
30853.09237.200813.1.7.02-29601
00767.99558.240913.1.7.02-90071
00320.86633.250214.1.7.02-58911
21898.63087.250214.1.3.02-00961
09946.72035.250214.1.3.02-95291

Processo nº 10880.968417/2016-32
Acórdão n.º **1401-004.305**

S1-C4T1
Fl. 808

31740.62524.250214.1.3.02-1860
28030.54753.250214.1.3.02-9774

- que, em **04/07/2016**, a DERAT/São Paulo, em relação ao crédito pleiteado, saldo negativo do IRPJ AC 2012, deferiu apenas o valor de **R\$ 149.930.123,31 (original) e homologou compensações até o limite desse crédito reconhecido**, conforme Despacho Decisório (eletrônico) - **primeiro despacho** (e-fl. 24), cuja fundamentação transcrevo, *in verbis*:

(...)

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	8.929.742,38	22.312.898,03	121.638.107,92	0,00	0,00	14.980.565,63	167.861.313,96
CONFIRMADAS	0,00	21.957.235,55	118.322.925,08	0,00	0,00	9.649.962,58	149.930.123,21

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 167.861.313,95 Valor na DIPJ: R\$ 167.861.313,95
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 167.861.313,95

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 149.930.123,21

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, resultando em HOMOLOGAÇÃO PARCIAL e NÃO HOMOLOGAÇÃO das compensações declaradas e inexistência de valor a ser restituído/ressarcido para os PER/DCOMP listados no endereço eletrônico indicado abaixo.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/07/2016.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
18.803.021,54	3.760.604,13	6.346.905,61

Para relação de declarações de compensação homologadas parcialmente e não homologadas, pedidos de restituição/ressarcimento indeferidos, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Art. 1º e inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 43 da IN RFB nº 1.300, de 2012.

(...)

Obs: O demonstrativo do crédito deferido, a relação das DCOMP homologadas, parcialmente homologada e não homologadas constam das e-fls. 222/240.

Ciente do despacho decisório em **11/07/2016** (e-fls. 219/221), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em **10/08/2016** (e-fls. 02/21), alegando, dentre outras matérias, nulidade do despacho decisório por cerceamento do direito de defesa.

Na sessão de **30/03/2017**, a 6ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I **anulou** o referido despacho decisório, conforme Acórdão (e-fls. 260/277), cuja ementa e dispositivo transcrevo, *in verbis*:

(...)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

NULIDADE DA DECISÃO. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA.

Nos termos do artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235/72, regulador do processo administrativo fiscal no âmbito da União, são nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa.

INOVAÇÃO.

A autoridade julgadora não pode complementar os fundamentos do Despacho Decisório proferido pela autoridade a quo, pois tal consistiria em inovação, o que violaria o princípio da legalidade.

Decisão Recorrida Nula

Aguardando Nova Decisão

Acórdão

(...)

ACORDAM os membros da Turma, por maioria de votos, DECLARAR NULO o Despacho Decisório nº de rastreamento 116093056 (fl.219), proferido pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, para que outra decisão seja proferida na boa e devida forma, atentando-se para o prazo de cinco anos, de que trata o parágrafo 5º, do artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação da Lei nº 10.833, de 2003, que se iniciou, em relação à primeira das DCOMP objeto dos autos, em 20/02/2013.

(...)

Na sequência, a DERAT/São Paulo então proferiu **novο Despacho Decisório** (e-fls. 670/683), escoimado dos vícios do anterior, ao reconhecer o direito creditório no montante de **R\$ 149.912.811,31 (original)**, a título de saldo negativo do IRPJ do AC 2012, e do qual a contribuinte tomou ciência em **02/08/2017** (e-fl. 714), *in verbis*:

(...)

PROCESSO/PROCEDIMENTO:

10880.968417/2016-32

INTERESSADO: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO

*O Contribuinte acessou o teor dos documentos relacionados abaixo na data **02/08/2017** 9:48h, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), através da opção Consulta Comunicados/Intimações ou Consulta Processos, os quais já se encontravam disponibilizados desde 01/08/2017 na Caixa Postal do Domicílio Tributário Eletrônico.*

Despacho Decisório

Despacho - Outros - COMPENSAÇÃO/EXTRATOS PROC COBRANÇA VINCULADOS

Contribuinte: 01.637.895/0001-32 VOTORANTIM CIMENTOS S.A. (ou seu Representante Legal)

DATA DE EMISSÃO : 02/08/2017

(...)

Consta desse **novο despacho decisório**, na parte conclusiva, *in verbis*:

(...)

*13. Por todo o acima exposto, o valor do **Saldo Negativo de IRPJ** (ano-calendário 2012) aqui pleiteado será recalculado, conforme demonstra-se a seguir*

	VALOR DECLARADO	VALOR RECALCULADO
IRPJ devido	0,00	0,00
(-) IR Retido na Fonte	22.312.898,02	22.312.246,07
(-) Estimativas pagas	118.322.925,08	118.322.925,08
(-) Estimativas suspensas	3.315.182,84	0,00
(-) Estimativas compensadas	14.980.565,63	9.277.640,16
(-) IR Pago no Exterior	8.929.742,38	0,00
(=) Saldo Negativo	167.861.313,95	149.912.811,31

Decisão

14. Diante do exposto, e no uso das atribuições do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, previstas no art. 6º, I, "b", da Lei nº 10.593/2002, com redação dada pela Lei nº 11.457/2007, e na competência conferida pelo art. 112 do Decreto nº 7.574/2011 e art. 2º, caput e § 2º, da Portaria RFB nº 1453, de 29 de setembro de 2016:

• **RECONHECEMOS** o direito creditório de VOTORANTIM CIMENTOS S/A, CNPJ 01.637.895/0001-32, referente ao Saldo Negativo de IRPJ do Ano-calendário 2012, no valor de **R\$ 149.912.811,31** (cento e quarenta e nove milhões, novecentos e doze mil, oitocentos e onze reais e trinta e um centavos);

• **DEFERIMOS PARCIALMENTE** o pedido de restituição efetuado por meio do PERDCOMP nº 00624.45709.130813.1.6.02-5409 (fls. 279/297);

• **HOMOLOGAMOS** as compensações declaradas nos PERDCOMP listados no ANEXO 01 do presente despacho decisório, até o limite do direito creditório reconhecido.

(...)

Obs:

(i) **No citado Anexo 01** do Despacho Decisório consta relação de 58 DCOMP homologadas até o limite do crédito deferido (e-fls. 682/683);

(ii) Ainda, consta relação de processos cujas DCOMP não foram homologadas ou que houve homologação parcial, conforme intimação fiscal expedida em 01/08/2017 (e-fl. 684) cujo excerto transcrevo:

(...)

Processo nº: 10880.968417/2016-32 Processo Eletrônico nº diversos	Despacho de Compensação
Interessado: VOTORANTIM CIMENTOS S. A	CNPJ: 01.637.895/0001-32
Assunto: COMPENSAÇÃO SIEF	

COMPENSAÇÃO DE DEBITO SEM SALDO A RESTITUIR

Tendo em vista o que deste processo consta e particularmente o despacho decisório às fls. 670/683, foram efetuadas as compensações dos débitos, conforme demonstrativo abaixo, com observância das disposições pertinentes da IN/RFB1300/2012.

Situação atual dos débitos:

() os débitos foram liquidados, conforme extrato do SIEF abaixo.

(X) existe saldo devedor nos processos eletrônicos 10880.970172/2016-11, 10880.970173/2016-58, 10880.970175/2016-47, 10880.970176/2016-91, 10880.970177/2016-36, 10880.970178/2016-81, 10880.970179/2016-25, 10880.970180/2016-50, 10880.970181/2016-02, 10880.970182/2016-49, 10880.970183/2016-93, 10880.970184/2016-38, 10880.970187/2016-38, 10880.970188/2016-16, 10880.970189/2016-61, 10880.970190/2016-95, 13227.901287/2016-50, 10840.905720/2016-09, 10825.906083/2016-78, 10950.904075/2016-51, 10930.907822/2016-41, 10882.903755/2016-17, 10855.906938/2016-11, 10730.910362/2016-95, 10730.910363/2016-30 e 10166.912763/2016-31, conforme extratos do SIEF abaixo.

(...)

Em suma, a DERAT/São Paulo, no seu último despacho decisório, não reconheceu o crédito das seguintes parcelas que a contribuinte utilizara na formação do saldo negativo do IRPJ do AC 2012:

(...)

PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	8.929.742,38	22.312.898,03	121.638.107,92	14.980.565,63	167.861.313,96
CONFIRMADAS	0,00	22.312.246,07	118.322.925,08	9.277.640,16	149.912.811,31
DIFERENÇA	8.929.742,38	651,96	3.315.182,84	5.702.925,47	17.948.502,65

(...)

Ou seja, foram rejeitadas na formação do saldo negativo do IRPJ AC 2012 as seguintes parcelas:

- a) IRRF: R\$ 651,95;
- b) IRPJ - Depósito em Juízo (exigibilidade suspensa): R\$ 3.315.182,84;
- c) Estimativas Mensais do IRPJ compensadas atinentes aos AC 2012 (DCOMP pendentes de análise em processos conexos): R\$ 5.702.925,47;
- d) IR pago no Exterior: R\$ 8.829.742,38.

Ciente desse despacho decisório em **02/08/2017** (e-fl. 714), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em **31/08/2017** (e-fls. 716/734), cujas razões, síntese, transcrevo excertos:

(...)

II. As razões de inconformidade.

II.1. A existência e correta composição do saldo negativo de IRPJ.

(...)

11. De acordo com os termos da análise de crédito do novo Despacho Decisório ora combatido, os valores abaixo não foram considerados pela Receita Federal do Brasil - RFB na composição do saldo negativo de IRPJ 2013:

(A) R\$8.929.742,38, que equivalem a integralidade do Imposto de Renda Pago no Exterior;

(B) R\$3.315.182,84, que apurou a Manifestante estarem relacionados com depósitos judiciais; e,

(C) R\$5.702.925,47, oriundos de compensações não reconhecidas.

12. Assim sendo, e para melhor compreensão de V. Sas., apresentamos na sequência, para cada uma das parcelas não reconhecidas pela RFB, as respectivas alegações e documentação comprobatória (já anexada aos autos) da legitimidade da inclusão dos valores na composição do saldo negativo de IRPJ ora em discussão.

(A) Imposto de Renda Pago no Exterior

13. Com efeito, o valor de R\$8.929.742,38 refere-se a Imposto de Renda sobre pagamento de dividendos do exercício de 2012 efetuados pela empresa portuguesa Cimpor Cimentos Portugal SGPS SA: (...).

(...)

15. A Manifestante se equivocou ao efetuar o lançamento do crédito como “Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital”, pois em se tratando de um imposto retido, deveria ter sido declarado na DIPJ como “Imp. de Renda Retido na Fonte”.

(...)

17. A utilização do valor pago no exterior em razão dos dividendos recebidos é absolutamente legítima, para que seja cumprido o quanto estabelecido no artigo 10 da Convenção entre Brasil e Portugal destinada a evitar a Dupla Tributação e a Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento (aprovado pelo Decreto nº 4.012/2001): (...).

18. Dessa forma, a Manifestante requer seja considerado o valor do Imposto de Renda Pago no Exterior na composição do saldo negativo de IRPJ de 2013 (AC 2012).

(B) Parcelas de Depósitos Judiciais

19. Neste ponto, estão sendo desconsiderados do saldo negativo de IRPJ ora em discussão os valores abaixo, que se encontram depositados judicialmente e totalizam o montante de R\$3.315.182,84:(...).

20. *Com a devida vênia, não há como prosperar o entendimento do Despacho Decisório, sendo legítimas as compensações realizadas pelo contribuinte, não havendo razão lógica ou jurídica para que se considere como inexistente o crédito.*

21. *Embora não esteja mencionado no Despacho Decisório, ao que tudo indica os valores acima, desconsiderados pela RFB do montante do saldo negativo de IRPJ de 2013, guardam relação com os autos do Mandado de Segurança nº 0014549-77.2010.4.03.6100, em trâmite na 7ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, e estão integralmente depositados em juízo (docs. 14 a 24 da manifestação de inconformidade original). Naquele processo, o contribuinte discute a inconstitucionalidade/ilegalidade do recolhimento de IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de juros moratórios (Taxa Selic) incidente sobre os depósitos judiciais levantados pela empresa, ou sobre os valores repetidos ou compensados.*

22. Tendo em vista que a exigibilidade do crédito tributário se encontra suspensa nos autos daquele processo judicial, nos exatos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (...), enquanto perdurar a discussão judicial não há que se falar em qualquer exigência, mesmo que relacionada a suposta inexistência de saldo negativo de IRPJ.

23. *De fato, decorre da lógica reconhecida inclusive pelo próprio Despacho Decisório que, em sendo reconhecido nos autos do processo judicial o crédito da ora Manifestante, correto estará o valor do saldo negativo de IRPJ/2013, e, conseqüentemente, estarão validadas as compensações efetuadas, e nada será devido pela Manifestante. Em contrapartida, se a decisão for desfavorável à ora Manifestante, os depósitos judiciais serão convertidos em renda da União, com o que continuarão a existir os lastros para os créditos objeto do presente processo.*

(...)

(C) Compensações Parcialmente Homologadas

25. *A RFB também excluiu da composição do saldo negativo de IRPJ de 2013 o montante de **R\$5.702.925,47**, que está relacionado com compensações parcialmente homologadas (ou não homologadas), que já estão sendo discutidas em outros processos administrativos.*

(...)

• *DCOMP 27338.31535.280612.1.3.01-9630 - vinculada ao Pedido de Ressarcimento de IPI do 4º Trimestre/2011, estando em discussão no **processo administrativo 10880.957941/2013-35** (doc. 25 da manifestação de inconformidade original) a não homologação do montante de **R\$497.565,40**.*

(...)

• *DCOMP 12441.68923.280612.1.3.01-3943 - vinculada ao Pedido de Ressarcimento de IPI do 1º Trimestre/2012, estando em discussão no processo administrativo 10880.949683/2015-85 (doc. 26 da manifestação de inconformidade original) a não homologação do montante de **R\$35.324,73**.*

(...)

• *DCOMP 10744.63396.250712.1.3.04-3871 - discutido no processo administrativo 10880.908448/2016-34 (doc. 27 da manifestação de inconformidade original) relativamente à não homologação no montante de **R\$2.387.845,93**.*

(...)

• *DCOMP 37123.17546.250712.1.3.03-0039 - refere-se ao Pedido de Ressarcimento de IPI do 1º Trimestre/2011, discutido no processo administrativo 10880.923296/2012-76 (doc. 28 da manifestação de inconformidade original), envolvendo o montante de **R\$2.409.866,99** (já está acrescido de juros Selic no importe de R\$126.714,96), excluído pela RFB do saldo negativo de IRPJ de 2013, (...).*

(...)

Obs:

(i) Quanto ao IRRF **R\$651,95** não foi objeto de expressa manifestação de inconformidade (matéria não questionada).

Por fim, a contribuinte quanto à matéria impugnada:

(...)

(b) que, acolhendo as razões que fundamentam a presente manifestação de inconformidade, reforme o r. despacho decisório e reconheça o direito de crédito pleiteado relativo ao saldo negativo de IRPJ de 2013, objeto da PER/DCOMP 00624.45709.130813.1.6.02-5409, homologando as compensações efetuadas pela Manifestante, uma vez que foram realizadas em conformidade com o disposto na Lei nº. 9.430/96 e nas então vigentes Instruções Normativas da RFB, e extinguindo em caráter definitivo o pretendido crédito tributário objeto da r. intimação que encaminha o Despacho Decisório ora combatido;

(c) se assim não entenderem, e para se evitar exigências em duplicidade, que a cobrança objeto deste despacho decisório fique suspensa até que se tenha conhecimento do julgamento final dos processos administrativos n.ºs. 10880.957941/2013-35, 10880.949683/2015-85, 10880.908448/2016-34,

10880.923296/2012-76, e do Mandado de Segurança nº 0014549- 77.2010.4.03.6100, em trâmite na 7ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, suspendendo a exigibilidade dos débitos com esse crédito compensado; e

(d) que se determine o sobrestamento dos processos eletrônicos descritos no Despacho de Compensação de fls. 684 a 712, até que seja concluída definitivamente a discussão realizada nos presentes autos.

(...)

Na sessão de **10/10/2017**, a 6ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I, infensa aos argumentos da contribuinte, **rejeitou os pedidos de sobrestamento do processo e de reconhecimento do crédito remanescente ou adicional reclamado**, ao julgar a Manifestação de Inconformidade improcedente, conforme ementa do Acórdão (e-fls. 746/770), que transcrevo, *in verbis*:

(...)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

SOBRESTAMENTO. DESCABIMENTO.

Compete à Administração impulsionar o processo, não havendo previsão normativa de sobrestamento de seu curso.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. REQUISITOS PARA COMPROVAÇÃO.

É requisito indispensável ao reconhecimento da compensação a comprovação dos fundamentos da existência e a demonstração do montante do crédito que lhe dá suporte, sem o que não pode ser admitida.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

(...)

Ciente dessa decisão em **08/02/2018** (e-fl. 774), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em **08/03/2018** (e-775/798), onde reprimou, reiterou, as mesmas razões já apresentadas na instância *a quo*, ou seja:

(...)

II.1 Preliminarmente – Dos motivos que justificam a necessidade do sobrestamento requerido pela Recorrente

10. Conforme exposto pela Recorrente em diversas oportunidades neste processo, inúmeros aspectos que estão sendo aqui discutidos também o são em outros processos administrativos e judicial em andamento. Além disso, outros tantos processos dependem da conclusão do presente caso.

11. Por exemplo, parte da discussão em tela envolve valores de depósitos judiciais desconsiderados do saldo negativo de IRPJ e que se encontram depositados judicialmente e totalizam o montante de R\$3.315.182,84, conforme o Mandado de Segurança nº 0014549-77.2010.4.03.6100, em trâmite na 7ª Vara da Justiça Federal de São Paulo (docs. 14 a 24 da Manifestação de Inconformidade).

Naquele processo, o contribuinte discute a inconstitucionalidade/ilegalidade do recolhimento de IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de juros moratórios (Taxa Selic) incidente sobre os depósitos judiciais levantados pela empresa, ou sobre os valores repetidos ou compensados.

12. Ainda, parte das compensações não homologadas, ora discutidas, é objeto de processos administrativos específicos e que se encontram em andamento, como os de n.ºs. 10880.957941/2013-35, 10880.949683/2015-85, 10880.908448/2016-34, 10880.923296/2012-76.

13. Diante de tal cenário, não há dúvida de que o resultado do presente processo será certamente afetado pelo julgamento de outros processos (administrativos ou judicial), que com ele estão intrinsecamente relacionados. É por essa razão que a Recorrente requereu, desde a sua primeira Manifestação de Inconformidade, que fosse determinado o sobrestamento do processo, até que a presente discussão seja definitivamente concluída.

(...)

Quanto ao mérito, a recorrente reiterou, repisou, os mesmos argumentos apresentados na primeira instância de julgamento e já resumidos anteriormente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel - Relator.

O Recurso Voluntário foi apresentado tempestivamente e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Portanto, conheço do recurso.

Trata-se de processo de compensação tributária.

Conforme relatado, a contribuinte transmitiu o Pedido de Restituição **-PER** de **R\$ 167.861.313,95** (original) a título de saldo negativo do IRPJ do AC 2012; porém, o Despacho Decisório da DERAT/São Paulo (e-fls. 670/680) reconheceu, parcialmente, o direito creditório, valor **R\$ 149.912.811,31** (original), e homologou as DCOMP, deste processo e de outros processos até o limite do crédito deferido, resultado débitos em aberto de tributos confessados em DCOMP objeto dos seguintes processos, conforme intimação fiscal após resultado das compensações (e-fl. 684), *in verbis*:

(...)

(X) existe saldo devedor nos processos eletrônicos 10880.970172/2016-11, 10880.970173/2016-58, 10880.970175/2016-47, 10880.970176/2016-91, 10880.970177/2016-36, 10880.970178/2016-81, 10880.970179/2016-25, 10880.970180/2016-50, 10880.970181/2016-02, 10880.970182/2016-49, 10880.970183/2016-93, 10880.970184/2016-38, 10880.970187/2016-38, 10880.970188/2016-16, 10880.970189/2016-61, 10880.970190/2016-95, 13227.901287/2016-50, 10840.905720/2016-09, 10825.906083/2016-78, 10950.904075/2016-51, 10930.907822/2016-41, 10882.903755/2016-17, 10855.906938/2016-11, 10730.910362/2016-95, 10730.910363/2016-30 e 10166.912763/2016-31 conforme extratos do SIEF abaixo.

(...)

Assim, o saldo negativo do IRPJ AC 2012 de **R\$ 167.861.313,95** (original), pleiteado, ficou reduzido para **R\$ 149.912.811,31** (original), pelo não reconhecimento das seguintes parcelas:

- a) IRRF: R\$ 651,95;
- b) IRPJ - depósito judicial, código de receita 7429 (exigibilidade suspensa), R\$ 3.315.182,84;
- c) Estimativas compensadas do IRPJ do AC 2012 (ainda pendentes de decisão final em processos conexos): R\$ 5.702.925,47;
- d) IR pago no Exterior: R\$ 8.829.742,38.

A decisão recorrida não reconheceu crédito adicional ou remanescente em relação ao reconhecido pelo despacho decisório (e-fls. 670/683). Além disso, a decisão recorrida rejeitou o pedido de sobrestamento do presente processo.

Nesta instância recursal ordinária do CARF, a recorrente, em resumo, reprisou, reiterou, os mesmos pedidos já enfrentados pela decisão recorrida, ou seja:

(...)

(a) que, acolhendo as razões que fundamentam a presente Recurso, seja reconhecido o direito de crédito pleiteado relativo ao saldo negativo de IRPJ de 2013, objeto da PER/DCOMP 00624.45709.130813.1.6.02-5409, homologando as compensações efetuadas pela Recorrente, uma vez que foram realizadas em conformidade com o disposto na Lei n.º. 9.430/96 e nas então vigentes Instruções Normativas da RFB, e extinguindo em caráter definitivo o pretendido crédito tributário;

(b) se assim não entenderem, e para se evitar exigências em duplicidade, que a cobrança objeto deste despacho decisório fique suspensa até que se tenha conhecimento do julgamento final dos processos administrativos n.ºs. 10880.957941/2013-35, 10880.949683/2015-85, 10880.908448/2016-34, 10880.923296/2012-76, e do Mandado de Segurança n.º 0014549-77.2010.4.03.6100, em trâmite na 7ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, suspendendo a exigibilidade dos débitos com esse crédito compensado; e

(c) que se determine o sobrestamento dos processos eletrônicos descritos no Despacho de Compensação de fls. 684 a 712, até

que seja concluída definitivamente a discussão realizada nos presentes autos.

(...)

Identificadas as matérias recorridas (controvertidas), passo a enfrentá-las.

Nestes autos, a contribuinte efetuou pedido de restituição de saldo negativo do IRPJ AC 2012, valor **R\$ 167.861.313,95** (original) cumulado com 58 (cinquenta e oito) compensações tributárias (DCOMP) objeto deste processo e de outros processos, conforme relação já discriminada no relatório.

Até agora, foi deferido crédito de **R\$ 149.912.811,31** (original), a título de saldo negativo do IRPJ do AC 2012, conforme demonstrativo, excerto que transcrevo, a partir do Despacho Decisório da DERAT/São Paulo (e-fl. 679):

(...)

	VALOR DECLARADO	VALOR RECALCULADO
IRPJ devido	0,00	0,00
(-) IR Retido na Fonte	22.312.898,02	22.312.246,07
(-) Estimativas pagas	118.322.925,08	118.322.925,08
(-) Estimativas suspensas	3.315.182,84	0,00
(-) Estimativas compensadas	14.980.565,63	9.277.640,16
(-) IR Pago no Exterior	8.929.742,38	0,00
(=) Saldo Negativo	167.861.313,95	149.912.811,31

(...)

Obs:

(i) Resultado do processamento das DCOMP homologadas, parcialmente homologada e não homologadas, após execução, liquidação do despacho decisório da DERAT/São Paulo, conforme Extrato do Processo (e-fls. 684/712).

Como já mencionado antes, o saldo negativo do IRPJ AC 2012 de **R\$ 167.861.313,95** (original), pleiteado, ficou reduzido para **R\$ 149.912.811,31** (original), conforme Despacho Decisório da DERAT/São Paulo (e-fls. 670/683), **pelo não reconhecimento das seguintes parcelas** de crédito utilizadas na formação do saldo negativo do IRPJ do AC 2012 - demonstrativo de **diferenças** abaixo discriminadas:

PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	8.929.742,38	22.312.898,03	121.638.107,92	14.980.565,63	167.861.313,96
CONFIRMADAS	0,00	22.312.246,07	118.322.925,08	9.277.640,16	149.912.811,31
DIFERENÇA	8.929.742,38	651,96	3.315.182,84	5.702.925,47	17.948.502,65

A decisão recorrida manteve o mesmo entendimento do despacho decisório, não deferindo crédito adicional.

Nesta instância recursal, a contribuinte busca o reconhecimento da diferença de saldo negativo do AC 2012 (crédito remanescente) quanto às seguintes parcelas:

a) **IRPJ - Depósito em Juízo - montante integral (exigibilidade suspensa): R\$ 3.315.182,84** (código de receita 7429);

b) **Estimativas Mensais do imposto compensadas do AC 2012 (DCOMP pendentes de decisão final em processos conexos): R\$ 5.702.925,47;**

c) IR pago no Exterior: R\$ 8.829.742,38.

Obs:

(i) Quanto ao **IRRF R\$ 651,95** não foi objeto de manifestação expressa nas razões do recurso (matéria preclusa).

De plano, observa-se que a contribuinte utilizou, como crédito, na formação do saldo negativo do IRPJ AC 2012:

- **IRPJ - Depósito Judicial**, código de receita 7429 (exigibilidade suspensa), **R\$ 3.315.182,84** (crédito objeto de discussão judicial - depósito do montante integral - processo judicial ainda em curso);

- **Estimativas mensais dos PA maio 2012 e junho/2012**, valor R\$ **5.702.925,47** atinente a compensações não homologadas (ainda sem decisão final) em processos administrativos (conexos), assim identificadas:

DCOMP	P.A. ESTIM. COMP.	VALOR ESTIM. COMP.	VALOR HOMOLOGADO	Fls.
27338.31535.280612.1.3.01-9630	Maio/2012	594.462,69	96.897,29	650/651
12441.68923.280612.1.3.01-3943	Maio/2012	568.579,58	160.932,43	654/658
37123.17546.250712.1.3.03-0039	Junho/2012	3.101.055,73	691.188,74	662/663
10744.63396.250712.1.3.04-3871	Junho/2012	2.387.845,93	0,00	664/665
	TOTAL	6.651.943,93	949.018,46	

- IR pago no exterior: R\$ 8.829.742,38.

SALDO NEGATIVO DO AC 2012 FORMADO COM UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO OBJETO DE DISCUSSÃO JUDICIAL EM CURSO (AINDA SEM DECISÃO FINAL), VALOR R\$ 3.313.182,84. IMPOSSIBILIDADE

No caso, a recorrente **discute em juízo débitos de IRPJ**, entendendo que não seriam devidos, então efetuou o depósito do montante integral em juízo e persiste litigando na esfera judicial.

Como os débitos, objeto de discussão judicial estão com exigibilidade suspensa, **IRPJ - Depósito Judicial**, código de receita 7429, computou respectivo valor como crédito na formação do saldo negativo do IRPJ AC 2012.

Nesse sentido, para melhor compreensão dos fatos, consta das razões do recurso voluntário objeto dos autos, quanto aos fatos (e-fls. 726/728), *in verbis*:

(...)

(B) Parcelas de Depósitos Judiciais

19. Neste ponto, estão sendo desconsiderados do saldo negativo de IRPJ ora em discussão os valores abaixo, que se encontram depositados judicialmente e totalizam o montante de R\$3.315.182,84:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
7429	31/01/2012	02/03/2012	115.503,76	1.155,03	762,32	117.421,11	115.503,76	0,00	115.503,76	Depósito judicial associado à ação sem trânsito em julgado
7429	29/02/2012	30/03/2012	93.890,85	0,00	0,00	93.890,85	93.890,85	0,00	93.890,85	Depósito judicial associado à ação sem trânsito em julgado
7429	31/03/2012	30/04/2012	110.854,88	0,00	0,00	110.854,88	110.854,88	0,00	110.854,88	Depósito judicial associado à ação sem trânsito em julgado
7429	30/04/2012	31/05/2012	108.453,25	0,00	0,00	108.453,25	108.453,25	0,00	108.453,25	Depósito judicial associado à ação sem

										trânsito em julgado
7429	31/05/2012	29/06/2012	105.148,06	0,00	0,00	105.148,06	105.148,06	0,00	105.148,06	Depósito judicial associado à ação sem trânsito em julgado
7429	30/06/2012	31/07/2012	105.166,85	0,00	0,00	105.166,85	105.166,85	0,00	105.166,85	Depósito judicial associado à ação sem trânsito em julgado
7429	31/07/2012	31/08/2012	106.041,86	0,00	0,00	106.041,86	106.041,86	0,00	106.041,86	Depósito judicial associado à ação sem trânsito em julgado
7429	31/08/2012	28/09/2012	69.980,29	0,00	0,00	69.980,29	69.980,29	0,00	69.980,29	Depósito judicial associado à ação sem trânsito em julgado
7429	30/09/2012	31/10/2012	80.071,17	0,00	0,00	80.071,17	80.071,17	0,00	80.071,17	Depósito judicial associado à ação sem trânsito em julgado
7429	31/10/2012	30/11/2012	2.320.701,24	0,00	0,00	2.320.701,24	2.320.701,24	0,00	2.320.701,24	Depósito judicial associado à ação sem trânsito em julgado
7429	30/11/2012	28/12/2012	99.370,63	0,00	0,00	99.370,63	99.370,63	0,00	99.370,63	Depósito judicial associado à ação sem trânsito em julgado
Total							3.315.182,84	0,00	3.315.182,84	

(...)

21. Embora não esteja mencionado no Despacho Decisório, ao que tudo indica os valores acima, desconsiderados pela RFB do montante do saldo negativo de IRPJ de 2013, guardam relação com os autos do Mandado de Segurança nº 0014549-77.2010.4.03.6100, em trâmite na 7ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, e estão integralmente depositados em juízo (docs. 14 a 24 da manifestação de inconformidade original).

Naquele processo, o contribuinte discute a inconstitucionalidade/ilegalidade do recolhimento de IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de juros moratórios (Taxa Selic) incidente sobre os depósitos judiciais levantados pela empresa, ou sobre os valores repetidos ou compensados.

22. Tendo em vista que a exigibilidade do crédito tributário se encontra suspensa nos autos daquele processo judicial, nos exatos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (Artigo 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) II- o depósito do seu montante integral;),

enquanto perdurar a discussão judicial não há que se falar em qualquer exigência, mesmo que relacionada a suposta inexistência de saldo negativo de IRPJ. (...).

Como visto, a própria recorrente reconhece, admite, nas razões de defesa, que utilizou como crédito - na formação do saldo negativo do IRPJ AC 2012 - **IRPJ Depósito Judicial** do montante integral, código de receita 7429, atinente a débitos do imposto objeto de discussão judicial.

Ora, falta plausibilidade fático-jurídica para a recorrente utilizar - como crédito - na formação do saldo negativo do IRPJ AC 2012 - valor do **IRPJ Depósito Judicial** do montante integral atinente a débito objeto de discussão judicial. Pois, se a contribuinte restar, ao final, vencedora na demanda judicial, inexistente o débito, levantará o valor integral do **IRPJ Depósito Judicial** e ainda, antes, utilizara citado valor como crédito na formação do saldo negativo, o que implicaria aproveitamento, **em duplicidade**, do citado valor **IRPJ - Depósito Judicial**.

Em face da incerteza da exigência da obrigação (despesa do imposto ainda não incorrida, com exigibilidade suspensa), a legislação do IRPJ e da CSLL veda a utilização de valor objeto de exigibilidade suspensa como crédito na formação de saldo negativo (art. 13, I, da Lei 9.249/95).

Nesse sentido precedentes do CARF:

DEDUTIBILIDADE DE COFINS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. Os tributos e contribuições que estiverem com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso II do CTN, constituem provisões e não despesas incorridas, restando vedada sua dedução para apuração da base de cálculo da CSLL, conforme regra do art. 13, inciso I, da Lei 9.249/95. (Acórdão nº 1202-000.903, sessão de 07/11/2012, Geraldo Valentim Neto - Relator).

TRIBUTOS. EXIGIBILIDADE SUSPensa. AÇÃO JUDICIAL. DESPESA. PROVISÃO. INDEDUTIBILIDADE. O fato de a exigibilidade de um tributo ser incerta, por ainda pender de decisão judicial, implica a necessária suspensão desta exigibilidade, nos termos do art.151 do CTN, enquanto não prolatada tal decisão. Uma vez submetida a exigibilidade do crédito tributário ao juízo federal, o Fisco encontra-se tolhido em seu poder-dever de cobrá-lo amigavelmente ou de inscrevê-lo em dívida ativa De forma que o registro contábil deve refletir esta incerteza, por meio de sua inclusão dentre as provisões as quais, por expressa vedação do artigo 13 da Lei nº 9.249, de 1995, não podem ser deduzidas no cômputo da base de cálculo da CSLL, exceto pelas ressalvas concedidas por este mesmo dispositivo legal. (Acórdão nº 1401-004.213, sessão de 12/02/2020, Daniel Ribeiro Silva – Relator).

IRPJ E CSLL. TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Em regra, os tributos são dedutíveis da base de cálculos do IRPJ e CSLL pelo regime de competência, porém a Lei 8981/1995, em seu art. 41, § 1º veda expressamente a dedutibilidade dos tributos cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a IV do art. 151 do CTN. Embora a lei estabeleça a ineditibilidade do lucro real, os tributos nesta situação, são, também, ineditíveis da base de cálculo da CSLL, uma vez que, tendo sido questionada a sua exigência pelo sujeito passivo, seja na via administrativa ou judicial, a obrigação passa a ser incerta. Como passa a depender da decisão da autoridade julgadora competente, não cabe falar em despesa incorrida, pois estará ela sujeita a uma manifestação futura acerca da sua própria existência, descabendo, assim, cogitar-se em dedução. (Acórdão nº 1302-003.998, sessão de 15/10/2019, Luiz Tadeu Matosinho Machado — Presidente e Relator).

PIS. COFINS. DESPESA COM TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR FORÇA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. INEDITIBILIDADE PELO REGIME DE COMPETÊNCIA. Somente a despesa efetivamente reconhecida no correspondente ano calendário poderá ser levada ao resultado do exercício. Os tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa por força de impugnação não podem ser deduzidos para fins de apuração do lucro real. (Acórdão nº 1302-003.346, sessão de 23/01/2019, Rogério Aparecido Gil - Relator).

TRIBUTOS. EXIGIBILIDADE SUSPensa. INEDITIBILIDADE. Os tributos e contribuições poderão ser deduzidos, de acordo com o regime de competência, para fins de apuração do lucro real, exceto se houver quaisquer das causas suspensiva de sua exigibilidade previstas no art. 151 do CTN. (Acórdão nº 1402-002.966, sessão de 13/03/2018, Marco Rogério Borges - Relator).

PROVISÕES NÃO DEDUTÍVEIS. TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. Devem ser adicionados ao lucro líquido do período, para fins de determinação da base de cálculo da contribuição social, os tributos cuja exigibilidade esteja suspensa por força de medida judicial. (Acórdão CSRF nº 9101-003.002, sessão de 08/08/2017, Relator LUIS FLAVIO NETO).

CSLL. IMPEDIMENTO À DEDUTIBILIDADE RESTRITO À DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL. INOCORRÊNCIA. A restrição à dedutibilidade das despesas de tributos e contribuições com exigibilidade suspensa alcança também a base de cálculo da CSLL, não somente porque aplicam-se àquela contribuição as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o IRPJ, como também porque tais despesas, caracterizando-se como provisões, tiveram sua dedutibilidade expressamente vedada, tanto para o IRPJ como para a CSLL, pelo artigo 13 da Lei 9.249/95. (Acórdão nº 1402-001.215,

sessão de 04/10/2012, Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator).

Prejudicada a alegação de prejudicialidade externa, pelas seguintes razões, no caso:

Primeiro, não há previsão legal de sobrestamento do processo administrativo, por prejudicialidade externa, em face do princípio do impulso oficial.

A contribuinte, na verdade, renunciou à discussão da matéria **IRPJ - Depósito Judicial** na esfera administrativa, quando ingressou com demanda judicial.

Nesse sentido, pela caracterização da renúncia à discussão da matéria na órbita administrativa, transcrevo o parágrafo único do art. 38 da Lei 6.820, de 1980, *in verbis*:

Art. 38 - (...).

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Assim, em face da renúncia à discussão na esfera administrativa da matéria posta em juízo e a observância do princípio do impulso oficial do processo administrativo, não cabe sobrestamento do presente processo administrativo quanto à alegada prejudicialidade externa, por falta de previsão legal.

Ademais, é vedado aproveitar crédito objeto de discussão judicial sem trânsito em julgado, como no caso do **IRPJ - Depósito Judicial R\$3.315.182,84 , código de receita 7429, com exigibilidade suspensa, para formação do saldo negativo do imposto do AC 2012.**

Ou seja: é vedado a utilização de **IRPJ - Depósito Judicial** - demanda judicial em curso -na formação de saldo negativo do IRPJ do AC 2012, pois se fosse permitido, implicaria violação do art. 170-A do CTN.

A propósito, transcrevo o art. 170-A do Código Tributário Nacional - CTN, *in verbis*:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Pelas razões expostas, não reconheço o crédito pleiteado neste tópico (IRPJ-Depósito Judicial), pois é vedado aproveitamento de crédito com exigibilidade suspensa, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado, para formação de saldo negativo do imposto e utilização em DCOMP.

SALDO NEGATIVO DO AC 2012 FORMADO COM ESTIMATIVAS MENSAS DO AC 2012 COMPENSADAS COM CRÉDITOS DIVERSOS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS CONEXOS AINDA SEM DECISÃO FINAL NA ÓRBITA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE

Os débitos do IRPJ Estimativa Mensal dos PA maio/2012 e junho/2012 perfazem R\$ 5.702.925,47 e os quais são **objeto de várias** compensações tributárias - DCOMP - com utilização de crédito diversos - em processos administrativos (conexos), ainda sem decisão final na órbita administrativa.

Quanto às compensações pendentes suscitadas (processos conexos), consta da fundamentação do despacho decisório (e-fls. 670/680), *in verbis*:

(...)

Das estimativas de IRPJ compensadas

12.4. Das estimativas de IRPJ compensadas, no valor total de R\$ 14.980.565,63, verificou-se que o SCC já havia validado as discriminadas no extrato de fl. 669, no montante de R\$ 8.328.621,70.

12.4.1. Restaram as quatro compensações de estimativas abaixo a serem confirmadas:

DCOMP	P.A. ESTIM. COMP.	VALOR ESTIM. COMP.	VALOR HOMOLOGADO	Fls.
27338.31535.280612.1.3.01-9630	Maio/2012	594.462,69	96.897,29	650/651
12441.68923.280612.1.3.01-3943	Maio/2012	568.579,58	160.932,43	654/658
37123.17546.250712.1.3.03-0039	Junho/2012	3.101.055,73	691.188,74	662/663
10744.63396.250712.1.3.04-3871	Junho/2012	2.387.845,93	0,00	664/665
	TOTAL	6.651.943,93	949.018,46	

12.4.2. Observa-se que tais compensações de estimativas foram homologadas parcialmente (as três primeiras) e não homologada (a última). Cópias dos respectivos despachos decisórios foram juntadas aos autos, conforme números de folhas indicados na última coluna da tabela acima.

12.4.3. Desse modo, com relação a essas quatro estimativas analisadas, serão considerados, para fins de composição do

*Saldo Negativo de IRPJ aqui pleiteado, apenas aqueles valores cujas compensações foram efetivamente homologadas, no total de **R\$ 949.018,46**, conforme especificado na tabela supra. Mister salientar que as quantias não homologadas não são passíveis de serem utilizadas como crédito a compensar do sujeito passivo, pois não se trata de créditos líquidos e certos, na forma preconizada pelo art. 170 do CTN, atrás reproduzido.*

*12.4.4. Pelo aqui exposto, confirma-se um total a título de estimativas de IRPJ compensadas de **R\$ 9.277.640,16** (R\$ 8.328.621,70 (validados pelo SCC) + R\$ 949.018,46 (demais estimativas com compensações efetivamente homologadas)).*

(...)

Quanto às compensações pendentes (processos conexos), consta das razões do recurso da recorrente (e-fls. 728/732), *in verbis*:

(...)

(C) Compensações Parcialmente Homologadas

*25. A RFB também excluiu da composição do saldo negativo de IRPJ de 2013 o montante de **R\$ 5.702.925,47**, que está relacionado com compensações parcialmente homologadas (ou não homologadas), que já estão sendo discutidas em outros processos administrativos. Vejamos abaixo:*

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
MAI/2012	27338.31535.280612.1.3.01-9630	594.462,69	96.897,29	497.565,40	DCOMP homologada parcialmente

*•DCOMP 27338.31535.280612.1.3.01-9630 - vinculada ao Pedido de Ressarcimento de IPI do 4º Trimestre/2011, estando em discussão no **processo administrativo 10880.957941/2013-35** (doc. 25 da manifestação de inconformidade original) a não homologação do montante de **R\$ 497.565,40**.*

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
MAI/2012	12441.68923.280612.1.3.01-3943	568.579,58	533.254,85	35.324,73	DCOMP homologada parcialmente

Processo nº 10880.968417/2016-32
Acórdão n.º 1401-004.305

S1-C4T1
Fl. 829

• **DCOMP 12441.68923.280612.1.3.01-3943** - vinculada ao Pedido de Ressarcimento de IPI do 1º Trimestre/2012, estando em discussão no processo administrativo **10880.949683/2015-85** (doc. 26 da manifestação de inconformidade original) a não homologação do montante de **R\$ 35.324,73**.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JUN/2012	10744.63396.250712.1.3.04-3871	2.387.845,93	0,00	2.387.845,93	DCOMP não homologada

• **DCOMP 10744.63396.250712.1.3.04-3871** - discutido no processo administrativo **10880.908448/2016-34** (doc. 27 da manifestação de inconformidade original) relativamente à não homologação no montante de R\$ 2.387.845,93.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JUN/2012	37123.17546.250712.1.3.03-0039	3.101.055,73	691.188,74	2.409.866,99	DCOMP homologada parcialmente

• **DCOMP 37123.17546.250712.1.3.03-0039** - refere-se ao Pedido de Ressarcimento de IPI do 1º Trimestre/2011, discutido no processo administrativo **10880.923296/2012-76** (doc. 28 da manifestação de inconformidade original), envolvendo o montante de **R\$ 2.409.866,99** (já está acrescido de juros Selic no importe de R\$126.714,96), excluído pela RFB do saldo negativo de IRPJ de 2013, (...).

26. Na hipótese acima, em que os valores que foram excluídos pela RFB do saldo negativo de IRPJ de 2013 já se encontram em discussão em outros processos administrativos, (...).

A recorrente, ainda, pediu o sobrestamento do julgamento deste processo, suscitando prejudicialidade (processos administrativos conexos), quanto às estimativas objeto de DCOMP não homologadas e ainda pendentes de julgamento (sem decisão final), nos processos administrativos (conexos) nºs **10880.957941/2013-35**, **10880.949683/2015-85**, **10880.908448/2016-34**, **10880.923296/2012-76**.

Compulsando o Sistema e-Processo, em relação aos processos administrativos (conexos) nºs 10880.957941/2013-35, 10880.949683/2015-85, 10880.908448/2016-34, 10880.923296/2012-76, consta situação atual:

a) **Processo 10880.957941/2013-35:**

(...)

ACÓRDÃO 14-99.006 - 8ª TURMA DA DRJ/RPO

SESSÃO DE 22 DE OUTUBRO DE 2019

PROCESSO 10880.957941/2013-35

INTERESSADO VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

CNPJ/CPF 01.637.895/0001-32

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/10/2011 a 31/12/2011

(...)

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

(...)

RELATÓRIO

*Trata-se MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE apresentada pela requerente ante Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal do Brasil que deferiu parcialmente o ressarcimento solicitado, no montante de **R\$ 96.897,29**, referente ao PER nº 22485.38461.250612.1.1.01-3675, e homologou parcialmente as compensações da DCOMP nº 27338.31535.280612.1.3.01-9630, fato que gerou a cobrança de **R\$ 497.565,40** em débitos da contribuinte.*

(...)

Voto

(...)

Portanto, correta a glosa.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto pelo indeferimento da manifestação de inconformidade.

(...)

Obs: Último despacho constante do processo:

(...)

*PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10880.957941/2013-35
INTERESSADO: 01637895000132 - VOTORANTIM CIMENTOS S.A.*

TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM

Processo nº 10880.968417/2016-32
Acórdão n.º **1401-004.305**

S1-C4T1
Fl. 831

O destinatário teve ciência dos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 04/03/2020 08:39:57, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72.

Data do registro do documento na Caixa Postal: 03/03/2020 16:20:01

Acórdão de Manifestação de Inconformidade

DATA DE EMISSÃO : 05/03/2020

(...)

b) Processo 10880.949683/2015-85:

(...)

ACÓRDÃO Nº 14-103.671 - 8ª TURMA DA DRJ/RPO

DATA DA SESSÃO 17 DE DEZEMBRO DE 2019

PROCESSO Nº 10880.949683/2015-85

INTERESSADO VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

CNPJ/CPF 01.637.895/0001-32

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/03/2012

**COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO
CRÉDITO.**

Mantido o lançamento a débito pelo auto de infração e não comprovado o saldo credor suficiente para a compensação pretendida, mantém-se a cobrança dos débitos não pagos pela não-homologação da compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

(...)

Relatório

*Trata-se MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE apresentada pela requerente ante Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DESPACHO RETIFICADOR) que deferiu PARCIALMENTE o ressarcimento solicitado, no montante de **R\$ 160.932,43**, referente ao PER nº 15827.71681.250612.1.1.01-6000, e homologou*

PARCIALMENTE a compensação informada na DCOMP nº 12441.68923.280612.1.3.01-3943, fato que motivou a cobrança ora contestada.

*De acordo com referido despacho, o resultado de diligência do Serviço de Fiscalização, para a apuração do direito creditório referente ao Pedido de Ressarcimento (PER) acima indicado, constatou a existência de débito em desfavor do contribuinte, e reconheceu PARCIALMENTE o direito creditório pleiteado, homologando parcialmente a DCOMP 12441.68923.280612.1.3.01-3943 no montante de R\$ **160.932,43**.*

(...)

*Apuração de Créditos de IPI Sobre as Mercadorias Que Implicaram na Glosa da Importância de R\$ **35.324,73**.*

(...)

Voto

(...)

Assim, mantidas as glosas e os débitos lançados e refeitos tanto a escrituração da contribuinte, como os cálculos na DCOMP, conforme indicado na APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL, verifica-se que o saldo credor de IPI a ser ressarcido foi reduzido para R\$ 160.932,43.

Somente a existência de crédito líquido e certo permite a compensação com os débitos que a contribuinte pretendeu em sua declaração, devendo-se manter a cobrança efetuada no presente processo.

Observe-se que não se questiona, aqui, se a manifestante tem direito ou não à compensação, mas sim se ela tem crédito líquido e certo para fazê-lo.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade.

(...)

Obs:

Último ato praticado, constante do processo: juntada do acórdão da DRJ.

A contribuinte, ainda, não tomou ciência do acórdão da DRJ.

c) Processo 10880.908448/2016-34:

(...)

Despacho -- 6ª Turma da DRJ/RJO

Data -17/03/2017

Processo -10880.908448/2016-34

Interessado -VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

CNPJ/CPF -01.637.895/0001-32

Trata o presente processo do PER/DCOMP nº 10744.63396.250712.1.3.04-3871 (fls. 29/36), onde a interessada busca compensar os débitos nele declarados com crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, no valor de R\$ 11.344.134,11 (fl. 31).

Segundo informado no PER/DCOMP, a origem do citado direito creditório relaciona-se ao pagamento de DARF de IRPJ, código 2362, do mês de dezembro de 2011, efetuado em 31/01/2012, no valor de R\$ 15.149.580,85 (fl. 32).

O pedido do contribuinte foi analisado pela DERAT/SÃO PAULO, em 05/04/2016, que proferiu o Despacho Decisório nº 113808690 (fl. 27), onde decidiu NÃO HOMOLOGAR a compensação pleiteada, em virtude do pagamento apontado como origem do crédito a partir das características do DARF ter sido localizado, mas ter sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Analisando os autos, constatei que o contribuinte apresentou o PER/DCOMP nº 10744.63396.250712.1.3.04-3871 (fls. 29/36), em 25/07/2012.

(...)

Face ao dispositivo legal referenciado, fica a dúvida quanto a razão para a estimativa de dezembro de 2011, relacionada à DCTF nº 100.2011.2012.1831186302, não ter “surtido efeito”, conforme consta no extrato de fl. 45, posto o extrato referir-se a “motivos diversos”, sem especificar qual.

*Desta forma, tendo em vista não estarem reunidos todos os elementos necessários à livre formação de minha convicção acerca da matéria em exame, **PROPONHO**, com fundamento no artigo 29 do Decreto nº 70.235/1972, a **conversão do julgamento em diligência**, para que Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo – DERAT/SP:*

a) esclareça se a DCTF retificadora/ativa (doc. 07 - fls.42/44) - entregue em 24/08/2012 - nº 100.2011.2012.1831186302 - onde consta o valor da estimativa de R\$ 11.323.001,07 (fl. 44) foi integralmente aceita;

b) em caso afirmativo, proceda à atualização dos arquivos eletrônicos da RFB, em especial o SIEF, de acordo com a retificadora mencionada, no que se refere ao débito de estimativa de IRPJ do mês de dezembro/2011;

c) em caso contrário, informe o que deu causa à não aceitação da DCTF citada no item 'a' e se o contribuinte foi cientificado deste fato;

d) informe o motivo para a estimativa de dezembro de 2011, no valor de R\$ 11.323.001,07 (fl. 44), indicada na DCTF nº 100.2011.2012.1831186302 “não ter surtido efeito”, como referido à fl. 45;

e) elucide se o Despacho Decisório nº 113808690 (fl. 27) proferido em 05/04/2016 tomou como base o valor da estimativa de dezembro de 2011 - R\$ 22.667.135,18 (fl. 39) - indicado na DCTF original nº 100.2011.2012.1891044047 - entregue em 13/02/2012 (fl. 39) ou, em caso contrário, esclareça em qual valor a DCTF se baseou;

f) preste as demais informações que julgar necessárias ao deslinde do presente processo;

g) cientifique a interessada da presente diligência e dos elementos juntados em decorrência de sua realização, concedendo-lhe, expressamente, o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, aditar novas razões de defesa relativamente à matéria complementada.

(...)

Obs:

O último ato constante do processo é, juntamente, esse despacho de pedido de realização de diligência.

d) **Processo nº 10880.923296/2012-76:**

(...)

ACÓRDÃO Nº 14-98.987 - 8ª TURMA DA DRJ/RPO

DATA DA SESSÃO 22 DE OUTUBRO DE 2019

PROCESSO Nº 10880.923296/2012-76

INTERESSADO VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

CNPJ/CPF 01.637.895/0001-32

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/03/2011

(...)

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

(...)

Relatório

*Trata-se MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE apresentada pela requerente ante Despacho Eletrônico da Delegacia da Receita Federal do Brasil que indeferiu o ressarcimento solicitado, no montante de **R\$ 1.895.441,72**, referente ao PER nº 21066.39248.180411.1.1.01-1072, e não homologou as compensações informadas na DCOMP nº 40416.50623.250411.1.3.01-1903, fato que gerou a cobrança de **R\$ 1.895.441,72** em débitos da contribuinte.*

(...)

Em síntese, o fisco alega que o saldo credor de IPI final em dezembro/2010 era de R\$ 1.729.566,06, juntando para tanto cópia do Livro de Registro de IPI, mas indevidamente constou do SPED enviado pelo contribuinte o saldo credor do período anterior com o valor de R\$ 2.609.441,48.

Esqueceu-se o fisco, todavia, de verificar que o contribuinte apresentou um SPED retificador em 25/02/2013 (doc.08), cujo transporte do saldo credor está idêntico ao do Livro de Registro de IPI, razão pela qual não há valores de IPI a serem glosados.

(...)

voto

(...)

· SALDO CREDOR

A manifestante argumentou que o fisco esqueceu de verificar que o contribuinte apresentou um SPED retificador em 25/02/2013 (doc.08), cujo transporte do saldo credor está idêntico ao do Livro de Registro de IPI, razão pela qual não há valores de IPI a serem glosados.

Com referida argüição a empresa concordou com o valor dos saldos dos períodos apurados pelo fisco.

Como o Fisco fez as alterações tendo como base as informações constantes no SPED não retificado, mais uma razão para se considerar correta a glosa, já que correto os valores levantados.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto pelo indeferimento da manifestação de inconformidade.

(...)

Obs:

Último ato constante do processo:

(...)

*PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10880.923296/2012-76
INTERESSADO: 01637895000132 - VOTORANTIM CIMENTOS S.A.*

TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM

O destinatário teve ciência dos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 04/03/2020 08:32:20, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72.

Data do registro do documento na Caixa Postal: 03/03/2020 15:59:55

Acórdão de Manifestação de Inconformidade

DATA DE EMISSÃO : 05/03/2020

(...)

Como demonstrado, a lide do presente processo, em princípio, depende do julgamento definitivo das compensações objeto dos processos nºs 10880.957941/2013-35, 10880.949683/2015-85, 10880.908448/2016-34, 10880.923296/2012-76, porém entendo que a prejudicialidade suscitada está prejudicada.

Tramitação dos processos conexos:

Esses processos conexos na data deste julgamento ainda não haviam subido ao CARF em grau de recurso, pois ou o processo não foi julgado pela DRJ (fase de realização de diligência), ou ainda não foi dado ciência do acórdão da DRJ (aguardando ciência da decisão) ou recentemente a contribuinte tomou ciência do acórdão da DRJ (não transcorreu o lapso temporal para apresentação do recurso voluntário).

Possibilidade de Utilização para Compor o Saldo Negativo do Valor de IRPJ ou CSLL Apurado por Estimativa Quitado por Compensação até 30.05.2018

Como já dito, entendo prejudicado o sobrestamento do julgamento do presente processo, em face dos citados processos administrativos (conexos), haja vista

entendimento do PARECER NORMATIVO COSIT Nº 02, de 03 de dezembro de 2018, que admite a utilização de estimativa mensal objeto de compensação não homologada na formação do saldo negativo, pois, caso não quitada (não homologada), será objeto de cobrança, como imposto devido, cuja ementa e conclusão transcrevo, *in verbis*:

(...)

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Declaração de compensação (Dcomp) até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas.

Os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. Não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) antes desta data.

No caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga. Os valores dessas estimativas devem ser glosados. Não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Dispositivos Legais: arts. 2º, 6º, 30, 44 e 74 da Lei nº9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 52 e 53 da IN RFB nº1.700, de 14 de março de 2017; IN RFB nº1.717, de 17 de julho de 2017. e-processo 10010.039865/0413-77.

(...)

13.De todo o exposto, conclui-se:

a) os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas;

b) os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário; não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em DAU antes desta data;

c) no caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL;

d) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL;

e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

(...)

Ou seja:

O Parecer COSIT/RFB nº 2, de 2018, admite que débito de estimativa mensal compensada e utilizada na formação do saldo negativo do imposto, **caso a DCOMP reste não homologada a partir do encerramento do ano-calendário**, pois nesses processos conexos citados em tramitação ainda não há decisão final, irreformável, na órbita administrativa, **será passível de cobrança como tributo devido**.

Nesse sentido, cabe ainda citar precedentes do CARF:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2003 POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA COMPOR O SALDO NEGATIVO DO VALOR DE IRPJ OU CSLL APURADO POR ESTIMATIVA QUITADO POR COMPENSAÇÃO ATÉ 30.05.2018. No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido. (Acórdão nº 1003-000.967 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária, sessão de 11/11/2019, Relatora e Presidente Carmen Ferreira Saraiva).

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. TRIBUTO DETERMINADO SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA. PARECER NORMATIVO COSIT Nº 2, DE 2018. Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas. Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário

referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança. (Acórdão nº 1003-001.409, sessão de 04/03/2020, Carmen Ferreira Saraiva – Presidente e Relatora).

Portanto, cabe reconhecer, como crédito adicional em relação às decisões anteriores nestes autos, a quantia de R\$ **5.702.925,47** (original), a título de saldo negativo do IRPJ AC 2012, quanto às estimativas mensais dos PA maio 2012 e junho/2012, objeto de compensação - processos conexos - nºs 10880.957941/2013-35, 10880.949683/2015-85, 10880.908448/2016-34, 10880.923296/2012-76, ainda sem decisão final nesses processos, pela aplicação do entendimento do Parecer COSIT/RFB nº 2, de 2018, conforme explicitado. **Se nesses processos conexos, ao final, restarem não homologadas as DCOMP, os valores das estimativas do imposto não liquidadas e utilizadas na formação do saldo negativo do IRPJ AC 2012 serão cobradas como imposto.**

SALDO NEGATIVO DO AC 2012 FORMADO COM APROVEITAMENTO DE IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. IMPOSSIBILIDADE

A contribuinte não apurou débito do IRPJ no País acerca de lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, no ano-calendário 2012.

Nessa parte consta do Despacho Decisório da DERAT/São Paulo (e-fls. 670/680), *in verbis*:

(...)

Do Imposto Pago no Exterior

12.5. O interessado informou, na composição do crédito de Saldo Negativo de IRPJ aqui analisado, o montante de R\$ 8.929.742,38, a título de Imposto de Renda Pago no Exterior, conforme constante na Linha 9 da Ficha 11 (mês de novembro) da DIPJ/2013 (fl. 602) e no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito (nº 00624.45709.130813.1.6.02-5409 - fls. 279/297).

12.5.1. Verificou-se que foram acostados os documentos de fls. 48/55, os quais denotam que tal valor seria referente a retenção sobre dividendos recebidos da empresa portuguesa CIMPOR CIMENTOS PORTUGAL SGPS S/A.

12.5.2. De qualquer modo, constata-se que, no presente caso, tal utilização do Imposto de Renda incidente no exterior, utilizada pelo interessado para compor o Saldo Negativo apurado no exercício, mostra-se inviabilizada, conforme se verá a seguir.

12.5.3. *Com a publicação da Lei nº 9.249/95, a partir de 1º de janeiro de 1996, os lucros, rendimentos ou ganhos de capital provenientes do exterior, auferidos por pessoa jurídica, passaram a estar sujeitos à incidência do imposto de renda no Brasil. Desta forma passou a vigorar o “princípio da universalidade”, no que diz respeito à tributação dos rendimentos, ganhos de capital e lucros das pessoas jurídicas.*

12.5.4. *Com efeito, assim dispõe o art. 25 da referida Lei:*

LEI 9.249, de 26/12/1995

Art. 25. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

12.5.5. *Por meio do art. 26 da mesma Lei, permitiu-se compensar o imposto de renda incidente no exterior com o imposto devido pela pessoa jurídica no Brasil, nos seguintes termos:*

Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

§ 1º *Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos **lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior**, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.*

(...)

12.5.6. *No mesmo diapasão, vale reproduzir o teor dos arts. 394 e 395 do RIR/99 (Decreto 3.000, de 26/03/1999), que assim estabelecem: (...).*

(...)

12.5.7. *Como se depreende dos textos legais acima transcritos, especialmente do art. 26 (caput e § 1º) da Lei nº 9.249/95 e do art. 395 (caput e § 1º) do RIR/99, há um limite para a utilização do imposto de renda incidente (pago ou retido na fonte) no exterior, e esse limite equivale ao valor do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os correspondentes lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, proporcionalmente ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.*

12.5.8. *Ocorre que, no caso em tela, não houve incidência de imposto no Brasil sobre os dividendos auferidos no exterior, uma vez que o requerente não apurou nenhum valor de IRPJ*

devido no final do exercício em questão (Ficha 12A da DIPJ/2013 – fl. 603), em função da obtenção de prejuízo fiscal no período (como consta na Ficha 09A da DIPJ/2013 - fls. 595/596).

*12.5.9. Desse modo, conclui-se que o limite para a utilização do imposto de renda incidente no exterior é ZERO, devendo, conseqüentemente, ser desconsiderada a dedução, no valor de **R\$ 8.929.742,38**, efetuada pelo interessado na apuração do Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2012.*

12.5.10. Importa salientar que, exatamente em função dessa impossibilidade de se compensar o imposto incidente no exterior, nos casos em que a pessoa jurídica, no Brasil, tenha apurado prejuízo fiscal no respectivo período, possibilitou-se que tal compensação seja feita em anos-calendário subsequentes (art. 14, §15 da Instrução Normativa SRF nº 213, de 07/10/2002), devendo o montante a compensar ser controlado na “Parte B” do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR (art. 14, §16 da mesma Instrução Normativa). Tudo isso, evidentemente, caso atendidos os demais requisitos estabelecidos na legislação para que seja viável essa utilização.

(...)

A decisão recorrida, manteve o mesmo entendimento do despacho decisório, pois não deferiu crédito adicional em relação ao já deferido pelo despacho decisório.

A irresignação da recorrente, nesta instância recursal, também não merece prosperar.

O imposto de renda pago no exterior pode ser abatido, até o limite do imposto devido apurado no País sobre os **lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior** oferecidos à tributação aqui no Brasil.

Então, jamais será possível formar saldo negativo do IRPJ a partir do imposto de renda pago no exterior, pois o imposto pago no exterior só pode ser aproveitado, abatido, até o limite do IRPJ devido no Brasil acerca lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior e oferecidos à tributação no País.

Precedentes do CARF:

IR PAGO NO EXTERIOR. COMPROVAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM CSLL DEVIDA. Na espécie, no ano-calendário 2016, a contribuinte logrou comprovar a participação societária e a adição na base de cálculo do IRPJ e da CSLL do lucro auferido por controlada/coligada no exterior, bem como parte do efetivo pagamento de imposto no exterior. Neste caso, é de se deferir a

compensação do IR pago no exterior, de acordo com a respectiva participação, sem formação de saldo negativo.(...). UTILIZAÇÃO DE IR PAGO NO EXTERIOR EM PERÍODOS ANTERIORES PARA COMPENSAR COM ESTIMATIVAS MENSAS. IMPOSSIBILIDADE. O IR pago no exterior não é passível de restituição no Brasil. Ele apenas pode ser utilizado na apuração de IRPJ ou CSLL a pagar, quando houver a adição de lucros de coligadas/controladas no exterior, dentro do limite da participação e do lucro reconhecido, sem compor saldo negativo. Uma vez que o IR pago no exterior não é passível de restituição ou ressarcimento no Brasil, não pode ser utilizado para a compensação com eventuais débitos de estimativas de IRPJ ou CSLL nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996. (Acórdãos n.ºs 1401-004.117 e 1401-004.119, sessão de 21/01/2020, Carlos André Soares Nogueira – Relator).

Não há crédito a ser deferido neste tópico, pois não houve incidência de imposto no Brasil sobre os dividendos auferidos no exterior. Ainda, a requerente não apurou nenhum valor de IRPJ devido no final do ano-calendário 2012 acerca de lucro, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior (Ficha 12A da DIPJ/2013 – fl. 603), pois apurou prejuízo fiscal no período (como consta na Ficha 09A da DIPJ/2013 - fls. 595/596).

Portanto, tem-se que o limite para a utilização do imposto de renda incidente no exterior é ZERO, devendo, conseqüentemente, ser desconsiderada a dedução, no valor de **R\$ 8.929.742,38**, efetuada pela interessada na apuração do Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2012.

CONCLUSÃO

Por tudo que foi exposto, voto para reconhecer, como crédito remanescente, o valor de **R\$ 5.702.925,47** (original), a título de saldo negativo do IRPJ AC 2012, relativo às parcelas do IRPJ Estimativa Mensal dos PA maio/2012 e junho/2012, objeto de várias DCOMP em processos conexos já identificados anteriormente (ainda sem decisão final, irreformável, na esfera administrativa), pela aplicação do entendimento do Parecer COSIT/RFB nº 2, de 2018, e homologar as compensações informadas até o limite do crédito deferido.

Obs:

Se nesses processos conexos, ao final, restarem não homologadas as DCOMP, os valores das estimativas do imposto do AC 2012 (PA maio e junho/2012) não liquidadas e utilizadas na formação do saldo negativo do IRPJ AC 2012 serão cobradas como imposto.

Processo nº 10880.968417/2016-32
Acórdão n.º **1401-004.305**

S1-C4T1
Fl. 844

É como voto.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel